



## PROVIMENTO Nº 13/2019-CGJ

**DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.509, PÁG. 18, DE 24/05/2019**

Processo 8.2019.0010/000675-4

*Altera o Provimento nº 32/2011-CGJ, que normatiza a uniformização do procedimento de autorização judicial para viagem de crianças e adolescentes, a fim de adequá-lo às disposições da Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019 e dá outras providências.*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Denise Oliveira Cezar**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 14 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que alterou o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, e a necessidade de adequar o regramento do Poder Judiciário Estadual àquela lei,

**CONSIDERANDO** a existência do Sistema de Autorização de Viagens de crianças e adolescentes disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual traz padronização de procedimento e segurança aos documentos assinados eletronicamente no sentido de evitar falsificações,

### PROVÊ:

**Art. 1º:** O *caput* do art. 3º do Provimento nº 32/2011-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** - A autorização judicial para viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos dentro do território nacional é desnecessária quando estiverem acompanhados de um dos pais ou de responsável legal (guardião, tutor), ou, ainda, de ascendente (pai, avô, bisavô) ou de colateral maior de 18 anos de idade (irmão, tio):



§

1º

.....  
.....

**Art. 2º:** O art. 4º do Provimento nº 32/2011-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** - A autorização judicial para viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos dentro do território nacional é desnecessária quando um dos pais, ou responsável legal, autorizar expressamente que pessoa maior acompanhe seu filho em viagem, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida.

**Art. 3º:** O art. 5º do Provimento nº 32/2011-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ART. 5º** - A autorização judicial para criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos viajar dentro do território nacional é desnecessária quando se tratar de comarca contígua à da residência da criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

**Art. 4º:** O art. 6º do Provimento nº 32/2011-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ART. 6º** - A autorização judicial para viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos dentro do território nacional é necessária quando não estiverem acompanhados das pessoas elencadas no art. 3º; quando não estiverem em poder do documento mencionado no art. 4º; ou, ainda, quando não preencherem as circunstâncias aludidas do art. 5º.

**Art. 5º:** O *caput* do art. 7º e o § 3º do mesmo dispositivo, do Provimento nº 32/2011-CGJ, passam a vigorar com as seguintes alterações:



**Art. 7º** - Quando necessária, a concessão de autorização judicial para viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos dentro do território nacional depende dos seguintes requisitos:

§ 1º

.....

.....

§ 2º

.....

.....

§ 3º - Em qualquer caso, apresentação de documento da criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos.

**Art. 6º:** O art. 9º do Provimento nº 32/2011-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ART. 9º** - É desnecessária a autorização judicial para adolescente a partir de 16 (dezesseis) anos viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.

**Art. 7º:** O art. 13º do Provimento nº 32/2011-CGJ passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 13** - As autorizações judiciais devem ser expedidas no Sistema de Autorizações de Viagens de crianças e adolescentes disponível na intranet do Tribunal de Justiça, com assinatura digital do magistrado ou do servidor designado, e, sempre que possível, entregues ao interessado no ato do pedido.

**Art. 8** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados eventuais dispositivos em contrário, visando à padronização de procedimentos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**